

REGULAMENTO (UE) 2015/1329 DA COMISSÃO
de 31 de julho de 2015
que altera o Regulamento (UE) n.º 965/2012 no respeitante às operações, pelas transportadoras aéreas da União, das aeronaves matriculadas num país terceiro

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 5, e o artigo 10.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão ⁽²⁾ estabelece as condições para garantir a operação segura das aeronaves. Esse regulamento deve ser alterado de forma a permitir que as transportadoras aéreas licenciadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho possam operar com aeronaves matriculadas num país terceiro ⁽³⁾.
- (2) É necessário conceder tempo suficiente à indústria aeronáutica e às administrações dos Estados-Membros para se adaptarem ao quadro regulamentar alterado. A possibilidade de aplicar um período transitório adequado deveria, pois, ser prevista.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, apresentado nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento são conformes com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II (parte ARO), o anexo III (parte ORO) e o anexo IV (parte CAT) do Regulamento (UE) n.º 965/2012 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de outubro de 2015.

2. Em derrogação do n.º 1, segundo parágrafo, os Estados-Membros podem decidir que o disposto na secção ORO. AOC.110, alínea d), estabelecido no ponto 2, alínea b), subalínea ii), do anexo só é aplicável a partir de 25 de agosto de 2017.

⁽¹⁾ JO L 79 de 19.3.2008, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 965/2012 da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 296 de 25.10.2012, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de julho de 2015.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNKER

ANEXO

O anexo II, o anexo III e o anexo IV do Regulamento (UE) n.º 965/2012 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II (parte ARO), a secção ARO.OPS.110 é alterada do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) A aprovação de um acordo de tomada em locação sem tripulação deve ser suspensa ou cancelada se:

- 1) O certificado de aeronavegabilidade da aeronave for suspenso ou cancelado;
- 2) A aeronave estiver incluída na lista de operadores sujeitos a restrições operacionais ou estiver matriculada num Estado sob cuja supervisão os operadores estão todos sujeitos a uma proibição de operação nos termos do Regulamento (CE) n.º 2111/2005.»;

b) É aditada a alínea e), com a seguinte redação:

«e) Em caso de pedido de aprovação prévia de um contrato de locação sem tripulação em conformidade com a secção ORO.AOC.110, alínea d), a autoridade competente deve assegurar a devida coordenação com o Estado de matrícula da aeronave, conforme necessário para exercer as responsabilidades de supervisão da aeronave.»;

2) O anexo III (parte ORO) é alterado do seguinte modo:

a) Na secção ORO.AOC.100, alínea c), o ponto 2) passa a ter a seguinte redação:

«2) Todas as aeronaves operadas dispõem de um certificado de aeronavegabilidade (CofA) em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012 ou são tomadas em locação sem tripulação, em conformidade com a secção ORO.AOC.110, alínea d); e»;

b) A secção ORO.AOC.110 é alterada do seguinte modo:

i) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Os operadores certificados ao abrigo da presente parte não podem recorrer à locação de aeronaves incluídas na lista de operadores sujeitos a restrições operacionais, de aeronaves matriculadas em Estados sob cuja supervisão os operadores estão todos sujeitos a uma proibição de operação ou de aeronaves provenientes de operadores sujeitos a uma proibição de operação nos termos do Regulamento (CE) n.º 2111/2005.»;

ii) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«Tomada em locação sem tripulação (“Dry lease-in”)

d) O requerente de uma aprovação para tomada em locação de uma aeronave sem tripulação matriculada num país terceiro deve demonstrar à autoridade competente que:

- 1) Foi identificada uma necessidade operacional que não pode ser satisfeita através da locação de aeronaves matriculadas na UE;
- 2) O período da locação sem tripulação não excede sete meses em qualquer período de 12 meses consecutivos;
- 3) É garantido o cumprimento dos requisitos aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 1321/2014; e
- 4) A aeronave está equipada em conformidade com a regulamentação da UE para as operações aéreas.»;

c) A secção ORO.AOC.130 passa a ter a seguinte redação:

«ORO.AOC.130 Monitorização de dados de voo — aviões

- a) O operador deve estabelecer e manter um programa de monitorização dos dados de voo, que deve ser integrado no respetivo sistema de gestão, dos aviões com massa máxima à descolagem certificada superior a 27 000 kg;
- b) O programa de monitorização dos dados de voo não pode ser punitivo e deve conter salvaguardas adequadas para proteger a(s) fonte(s) dos dados.»;

3) O anexo IV (parte CAT) é alterado do seguinte modo:

a) Na secção CAT.IDE.A.100, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) Os instrumentos e equipamentos requeridos na presente subparte devem ser aprovados em conformidade com os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, à exceção dos seguintes elementos:

- 1) Fusíveis sobressalentes;
- 2) Lanternas;
- 3) Relógio de precisão;
- 4) Prancheta para cartas;
- 5) Estojos de primeiros socorros;
- 6) Estojo de emergência médica;
- 7) Megafones;
- 8) Equipamento de sobrevivência e de sinalização;
- 9) Âncoras de mar e equipamento para fundear; e
- 10) Dispositivos de retenção para crianças;

b) Os instrumentos e equipamentos não requeridos na presente subparte, que não necessitam de aprovação em conformidade com os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis mas que são transportados a bordo devem cumprir os seguintes requisitos:

- 1) A tripulação de voo não deve usar a informação fornecida por estes instrumentos, equipamentos ou acessórios para cumprir o disposto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 216/2008 ou nas secções CAT.IDE.A.330, CAT.IDE.A.335, CAT.IDE.A.340 e CAT.IDE.A.345; e
- 2) Os instrumentos e equipamentos não devem afetar a aeronavegabilidade do avião, mesmo em caso de avaria ou mau funcionamento.»;

b) Na secção CAT.IDE.H.100, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) Os instrumentos e equipamentos requeridos na presente subparte devem ser aprovados em conformidade com os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, à exceção dos seguintes elementos:

- 1) Fusíveis sobressalentes;
- 2) Lanternas;
- 3) Relógio de precisão;
- 4) Prancheta para cartas;
- 5) Estojo de primeiros socorros;
- 6) Megafones;
- 7) Equipamento de sobrevivência e de sinalização;
- 8) Âncoras de mar e equipamento para fundear; e
- 9) Dispositivos de retenção para crianças;

- b) Os instrumentos e equipamentos não requeridos na presente subparte, que não necessitam de aprovação em conformidade com os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis mas que são transportados a bordo devem cumprir os seguintes requisitos:
- 1) A tripulação de voo não deve utilizar a informação fornecida por estes instrumentos, equipamentos ou acessórios para cumprir o disposto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 216/2008 ou nas secções CAT.IDE.H.330, CAT.IDE.H.335, CAT.IDE.H.340 e CAT.IDE.H.345; e
 - 2) Os instrumentos e equipamentos não devem afetar a aeronavegabilidade do helicóptero, mesmo em caso de avaria ou mau funcionamento.»
-